



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0069457-25.2012.815.2001

Origem : 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Moura de Chaves

Apelante : SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Advogado : Lucas Fernandes Franca de Torres – OAB/PB nº 11.478 e Alysson
Correia Maciel - OAB/PB nº 11.841.

Apelante : DETRAN/PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba

Advogado : Simão Pedro do Ó Porfírio - OAB/PB nº 17.208

Apelado : Guilherme Soares de Macedo

Defensor : Francisco de Assis Coelho

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. DUPLO INCONFORMISMO. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELO DETRAN/PB. EMISSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DA PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE NA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MULTA DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. PERÍODO DE LICENÇA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DA CNH – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

VÁLIDA. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 312, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- Nas linhas do art. 140, do Código de Trânsito brasileiro, “A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurado por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado e do Distrito Federal”, desde que o condutor preencha os requisitos legais estabelecidos na legislação de regência.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

- “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”, consoante a Súmula nº 312, do Superior Tribunal de Justiça.

- A circunstância de se dar autonomia às defensorias públicas estaduais, em razão da previsão constante do art. 134, §2º, da Constituição Federal, incluída

pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, proporcionou, não apenas a possibilidade de um livre atuar na esfera judicial em ações que litiguem em desfavor de quaisquer entes políticos, como também, o auferimento dos eventuais honorários advocatícios oriundos da sucumbência nessas situações, uma vez que só é possível se falar, juridicamente, em confusão, quando credor e devedor são a mesma pessoa, o que, a par da desvinculação procedida, não se pode mais dizer por ocorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, desprover a Remessa Oficial e as Apelações interpostas, respectivamente, pela SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa e pelo DETRAN/PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba.

SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa e DETRAN/PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 55/62 e 64/68, em combate a sentença de fls. 48/53, proferida e **oficialmente remetida** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Guilherme Soares de Macedo**, nestes termos:

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira), e no princípio do livre convencimento

motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para considerar nula a aplicação da penalidade em razão da ausência de notificação prévia da promovente para tomar ciência da lavratura do auto de infração, possibilitando o exercício do direito de defesa.

Condeno, ainda, o promovido no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões, a **SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa** limita-se a sustentar que, no tocante a sua responsabilidade como órgão de trânsito, não cometeu nenhuma ilicitude na lavratura da penalidade cabível, agindo no exercício regular do direito, seja pelo envio ao endereço correto da notificação, ou pela necessidade de se condicionar a renovação de licença veicular ao pagamento da multa imputada, nas linhas da Súmula nº 127, do Superior Tribunal de Justiça. Postula, então, a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido.

Por seu turno, o **DETRAN/PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** ao apresentar suas razões, pugnou pelo provimento do reclamo, suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, porque, de acordo com a legislação de trânsito, não possui atribuição de aplicar a multa ora questionada, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela infração declarada ilícita. No mérito, defende a existência de dupla notificação e a impossibilidade da transferência de pontuação, dando ensejo, na hipótese dos autos, a consolidação da multa imputada ao promovente, com a cassação da sua permissão para dirigir. Ademais, alega não ser devido a verba honorária, conquanto o autor foi representado pela Defensoria Pública.

Nas contrarrazões de fls. 71/82, o promovente defendeu a manutenção integral da sentença, pois a nulidade da infração de trânsito

decorreu justamente da falta de notificação da autuação, dando ensejo ao cerceamento de defesa, imprescindível aos procedimentos administrativos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Guilherme Soares de Macedo ajuizou a vertente **Ação de Obrigação de Fazer** contra o **DETRAN/PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** e a **SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa**, objetivando o reconhecimento na irregularidade da multa a si atribuída, por avançar o semáforo com sinal vermelho, sem prejuízo da emissão da carteira de Habilitação Nacional definitiva. Aduziu, por ocasião da petição inicial, que apesar da transferência dos pontos junto a segunda promovida, pelo condutor do veículo no dia da infração impugnada, não fora julgado o recurso perante o primeiro demandado, apto a viabilizar o recebimento da almejada CNH. Para sustentar a ilegalidade da multa, argumenta, outrossim, que não foi duplamente notificado, consoante autoriza a legislação de trânsito regente.

Com o acolhimento da pretensão exordial, houve, além da remessa oficial, a interposição de apelos pelos órgãos de trânsito, merecendo, pela interligação das questões, serem analisados conjuntamente.

Por oportuno, passo a enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* articulada pelo **DETRAN/PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba**, ao argumento de que a multa infligida a Guilherme Soares de Macedo é de sua responsabilidade.

Razão não assiste ao insurgente, **a um**, porque, segundo o art. 140, do Código de Trânsito, a responsabilidade pelo exame para obter a carteira nacional de habilitação, provisória ou definitiva, é do departamento estadual de trânsito; **a dois**, pois, de acordo com os documentos de fls. 13/17, há prova cabal de procedimento administrativo forcejado perante o predito órgão de trânsito, com pedido do autor, solicitando informações.

A rejeição da preliminar é cogente.

Avançando, no **mérito**, adianto que as razões recursais não se credenciam ao acolhimento.

Compulsando os autos, infere-se que 14 de janeiro de 2011, fl. 20, enquanto se encontrava no curso de vigência da licença provisória para dirigir, Guilherme Soares de Macedo, de acordo com a notificação de autuação, cometeu, em tese, a infração descrita como: “Avançar o sinal vermelho do semáforo – fiscalização eletrônica” - Código 6050-3.

Entretanto, há também prova nos autos de que a infração foi cometida por terceira pessoa, Walter Olivério Souto Brandão, que assumiu a condição de condutor do veículo no episódio mencionado.

Acontece que, além de não existir prova da dupla notificação prevista no entendimento materializado na Sumula nº 312, do Superior Tribunal de Justiça, doravante transcrita, ao cotejar as datas apresentadas nos documentos de fls. 14/17, o DETRAN/PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba não julgara a contento o procedimento administrativo nº 01087/2011, retardando o direito do promovente auferir a CNH definitiva.

A despeito da matéria ora tratada, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 312, no sentido de que, em havendo a ocorrência de infração de trânsito, exige-se dupla notificação do possível condutor, senão vejamos:

Súmula nº 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Em reforço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo-se, em todo caso, ser concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos acerca dos fatos imputados, para que não haja qualquer desvirtuamento das instituições democráticas, previstas no Texto Maior de 1988, que, expressamente, dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei nº 9.503/1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, não deixou de observar o disposto na Constituição Federal, elencando medidas para aquele que tenha sido autuado por infração de trânsito possa exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, sendo necessário, para tanto, ser devidamente notificado, nos termos do art. 282, §1º.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos

Sendo assim, não é válida a multa imputada ao promovente, ante a inexistência da notificação da autuação, em clara afronta ao texto constitucional, bem como pelo reconhecimento da infração por terceira pessoa, a saber: Walter Olivério Souto Brandão.

Em acréscimo, além da ausência de dupla notificação e da responsabilização pela prática da infração de trânsito, persiste o direito do autor em receber sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação, definitiva.

Nesse viés, não é o caso de se adotar o art. 148, do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo transcrito, mantendo-se a sentença concessiva:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

(...)

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja, reincidente em infração média.

Ora, muito embora não desconheça este Relator a diretriz jurisprudencial – inclusive, consignada em verbete sumular de nº 421 do Superior Tribunal de Justiça -, no sentido de não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, ao debruçar-me sobre o presente caso, passei a entender não ser esse o melhor caminho a ser trilhado.

Digo isso, pois, consoante é sabido, o fundamento jurídico adotado para afastar do DETRAN/PB esse encargo relaciona-se, em especial, ao instituto da confusão, modo de extinção de obrigação decorrente da identificação das figuras de credor e devedor na mesma pessoa.

Ocorre, todavia, que, sob minha ótica, a encorpada

fundamentação associada a essa tese, merece ser revolvida, em razão da previsão constante do art. 134, §2º, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, cuja transcrição não se dispensa:

§2º - Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º. - negritei.

Ora, se antes da reforma procedida pela citada Emenda, as Defensorias Públicas dos Estados, dispunham de vínculo governamental, constituindo órgão subordinado ao Poder Executivo, após as alterações promovidas pela citada Emenda Constitucional, passaram a gozar de autonomia funcional, administrativa e financeira.

Nesse sentir, merece registrar que o **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3569** - em que se questionava a alínea “c”, inciso IV, art. 2º, da Lei do Estado de Pernambuco nº 12.755/05, que vinculava a Defensoria Pública do Estado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, sob a relatoria do **Ministro Sepúlveda Pertence**, entendeu que, depois das alterações promovidas pela Reforma do Judiciário, a vinculação das defensorias públicas a qualquer estrutura do Estado seria inconstitucional, na medida em que impediria **“o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público”**.

Para melhor apreensão, observe-se a condensação do referido julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a

vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. **A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado.** 2. **A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.** II. **Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional** 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

(ADI 3569, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00160 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 96-105) - negritei

Assim, a toda evidência, tenho que a circunstância

de se dar autonomia às defensorias públicas, em verdade, proporcionou, não apenas a possibilidade de um livre atuar na esfera judicial em ações que litiguem em desfavor de quaisquer entes políticos, como também, por consequência, de auferimento dos eventuais honorários advocatícios oriundos da sucumbência nessas situações, uma vez que só é possível falar-se, juridicamente, em confusão quando credor e devedor são a mesma pessoa, o que, a par da desvinculação procedida, não se pode mais dizer por ocorrente.

Reforça tal posicionamento o **art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, sob a redação dada pela **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**, reproduzida, em sua literalidade, nesta esfera estadual, pelo **art. 5º, XVIII, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012**, abaixo declinado:

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

XVIII – **executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos**, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Perceba-se que o texto legal referido é explícito em prescrever que a atribuição institucional de cobrança das verbas sucumbenciais, **quando devidas por quaisquer entes públicos, ou seja, não excetuando o ente político estadual – como poderia e deveria, se, assim, quisesse estabelecer.**

Deste modo, considerando todas as razões e peculiaridades despendidas, não vejo como acompanhar o entendimento que, até então, prevalecia em casos dessa jaez, máxime por entender que, ao fazê-lo, estaria, de certa forma, estimulando o desrespeito aos direitos dos mais necessitados, já que a

finalidade do Fundo Especial da Defensoria Pública, em que são depositadas as verbas dessa natureza, é a exatamente a de prover esse Órgão de recursos necessários ao pleno desempenho de sua elevada função.

Sendo assim, diante da devolutividade da análise processual, permitida na hipótese de reexame obrigatório, tenho que a sentença não merece reparos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator